



CONGRESSO NACIONAL

MPV 741
00028

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, 2016

Autor Deputado Aureo	Partido Solidariedade - SD		
1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa Nº

Dê-se ao art. 10 da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001 a seguinte redação:

Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 3º da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, bem como do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte previsto nos artigos 2º e 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998.

(...)

§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário e de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a uma alteração legal para flexibilizar a utilização dos referidos certificados.

A proposta é que a Lei passe a autorizar que ao menos o Imposto de Renda Retido dos empregados possa ser quitado com os referidos certificados, sem a trava de inexistência de débitos previdenciários. Ou seja, a Lei passaria a contemplar no caput dos art. 10 da Lei 10.260/2001, a permissão de pagamento também do imposto de renda retido na fonte. Nesse caso, a alteração proposta apenas colocaria no mesmo patamar o imposto de renda retido na fonte com as contribuições sociais retidas na fonte, ambos referentes aos descontos efetuados dos empregados.

Considerando que os dois cenários revelam valores descontados dos empregados em que o empregador, ora instituição de ensino, apenas tem a obrigatoriedade de repasse à Receita Federal do Brasil, não identificamos prejuízo ao erário e acreditamos ser uma facilidade às instituições educacionais para adimplemento de suas obrigações também quanto ao imposto de renda retido na fonte. Esse ajuste não ofenderia os critérios de razoabilidade.

ASSINATURA

Deputado Aureo

CD/16082.25397-32